

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

À Complementação de Voto ao Relatório oferecido perante a COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS (CTIADMTR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que trata da *reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação da primeira Complementação de Voto na reunião do dia 5 de junho, seguiu-se a discussão do projeto, tendo chegado a nós novas sugestões que merecem acolhida.

Primeiramente, deve-se aclarar o alcance do § 6º do art. 49-H, que trata meramente da oponibilidade geral do silêncio administrativo. Sendo certo que o efeito positivo da omissão de decisão é, na verdade, regulado no § 4º do mesmo artigo, julgamos conveniente adicionar remissão expressa a tal parágrafo, de forma a explicitar a necessária correlação entre os dispositivos. Isso evitará a equivocada interpretação de que se estaria determinando uma espécie de deferimento tácito de todos os pedidos não analisados tempestivamente.

Em segundo lugar, promovemos alterações no art. 54, que trata do poder de autotutela da Administração quanto à anulação de atos benéficos ao destinatário, para estatuir hipótese impeditiva da fluência do prazo decadencial. Como apontamos no Relatório, a proposta da Comissão de Juristas é salutar para conferir segurança jurídica ao exercício desse importante poder administrativo, mas pensamos que devam ser tratados com mais rigor os casos em que a má-fé do administrado repercute também na seara criminal. Nesses

casos, portanto, a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se apenas quando extinta a punibilidade do agente.

Por fim, ajustamos a Complementação de Voto anteriormente apresentada, apenas para fins de compatibilização do adicionado inciso III do § 3º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com o teor do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, em alteração meramente redacional, substituímos, naquele dispositivo, o adjetivo “efetivo” por “regular”.

II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.481, de 2022, acolhida a Emenda nº 2 e parcialmente acolhida a Emenda nº 1-T, tudo na forma do seguinte **Substitutivo**:

EMENDA Nº – CTIADMTR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2022

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor normas gerais de processo e procedimento administrativo aplicáveis a todos os entes da federação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Esta Lei aplica-se também no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º

.....

XIV – possibilidade de negociação com o administrado na busca do atendimento do interesse público, observadas as restrições previstas em lei.

§ 2º As disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicam-se aos processos administrativos.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

V – participar nos processos em que tenha interesse, para fins da formação das decisões que lhe digam respeito, observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Lei.” (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Quando não o tiver iniciado, o interessado será chamado a integrar o processo, admitindo-se inclusive citação por hora certa ou por edital, nas hipóteses e nos termos da lei processual civil.” (NR)

“**Art. 22.**

.....

§ 4º O processo administrativo, quando físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.” (NR)

“**Art. 23.**

§ 1º

§ 2º A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo.” (NR)

“**Art. 25.** Os atos nos processos administrativos físicos devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.” (NR)

“**Art. 25-A.** Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.

§ 1º O negócio jurídico processual administrativo deverá ser celebrado após a manifestação do órgão jurídico, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º As partes podem, consensualmente, fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 3º O calendário vincula as partes, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 4º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

“**Art. 29.**

.....

§ 3º Quando a lei não dispuser de forma diversa, o prazo de instrução dos processos administrativos será de sessenta dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.” (NR)

“**Art. 31.**

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

.....

§ 3º A resposta fundamentada da Administração deverá ser anterior à tomada da decisão, ressalvado caso excepcional de urgência

e relevância devidamente motivado ou decorrente da própria natureza do objeto submetido à consulta pública.” (NR)

“**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, assegurada a participação plural e democrática.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada na forma presencial, remota ou híbrida, sendo a sua abertura precedida de aviso divulgado pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico.” (NR)

“**Art. 34.**

§ 1º O procedimento a ser observado na consulta pública ou na audiência pública poderá ser fixado por regulamento.

§ 2º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões, bem como para o exame e respectivas respostas, o órgão competente deverá considerar, entre outros fatores, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.” (NR)

“**Art. 42.**

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, observar-se-á o disposto no art. 49, § 2º, II, desta Lei, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

“CAPÍTULO X-A

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO”

“**Art. 47-A.** Os processos administrativos devem, preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico, visando atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres por meio de sistemas transparentes, seguros e céleres;

II – assegurar o acesso amplo, simples e rápido dos interessados ao procedimento e à informação;

III – simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a rapidez das decisões, sem prejuízo às garantias constitucionais e legais;

IV – garantir a proteção de dados e o acesso à informação.

Parágrafo único. Quando o meio eletrônico estiver indisponível, for motivadamente inviável ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.”

“**Art. 47-B.** Os sistemas eletrônicos para gestão e processamento dos processos administrativos devem observar os seguintes parâmetros:

I – a utilização preferencial de códigos abertos;

II – a garantia de interoperabilidade;

III – a adoção de assinatura eletrônica para verificação de autoria e de autenticidade dos atos praticados;

IV – a previsão de mecanismos para a verificação da autenticidade, da integridade e da segurança dos documentos que neles sejam produzidos ou venham a ser inseridos;

V – a padronização e simplificação de requerimentos.”

“**Art. 47-C.** A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.”

“**Art. 47-D.** A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos podem se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado e observando o disposto nos arts. 26 a 28 desta Lei.

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário; ou

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente.

§ 2º Lei de cada ente preverá sanções premiais para estimular que o intimando efetue a confirmação expressa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Até que seja editada a lei de que trata o § 2º deste artigo, a confirmação expressa do recebimento da comunicação implicará dilação pela metade do prazo para a prática do ato processual correspondente, computada como dia cheio eventual fração de dia.”

“**Art. 47-E.** A utilização de modelos de inteligência artificial no âmbito do processo administrativo eletrônico deve ser transparente, previsível e auditável, garantindo-se:

I – informação prévia sobre uso de sistemas dotados de inteligência artificial;

II – explicação, quando solicitada, sobre os critérios utilizados pelo sistema para tomada de decisão;

III – proteção de dados pessoais, nos termos da legislação de regência, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – revisão de dados e resultados; e

V – correção de vieses discriminatórios.

Parágrafo único. Os modelos de inteligência artificial devem utilizar preferencialmente códigos abertos, facilitar a sua integração com os sistemas utilizados em outros órgãos e entes públicos e possibilitar o seu desenvolvimento em ambiente colaborativo.”

“**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogado por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses, salvo prazo distinto previsto em lei especial.

§ 1º O início do prazo de conclusão do processo previsto no **caput** deste artigo se dará com a sua instauração, nos casos iniciados de ofício pela Administração, ou na data da entrada do requerimento do interessado no órgão competente.

§ 2º Além das hipóteses previstas em lei especial, admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo:

I – quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

II – quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite;

IV – quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova;

V – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.”
(NR)

“**Art. 49-A.** As decisões administrativas que exijam a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

.....

§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá da manifestação de vontade das mesmas autoridades que a editaram ou de autoridade superior, sob pena de apenas produzir efeitos em relação ao órgão ou entidade que reconheceu sua nulidade.” (NR)

“**Art. 49-G.**

.....

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.” (NR)

“CAPÍTULO XI-B DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO”

“**Art. 49-H.** A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do prazo previsto no **caput** do art. 49 desta Lei transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 2º A transferência de competência de que trata o **caput** deste artigo não afasta a necessidade de adequada instrução do processo, com a realização prévia de todas as etapas técnicas previstas em lei.

§ 3º Compete à autoridade superior zelar pelo cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de omissão ou recusa de decidir e sempre que a lei não dispuser de forma diversa, a Administração Pública pode atribuir, em ato normativo ou contrato, efeitos de aceitação tácita ou de alteração de competência para decidir.

§ 5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão.

§ 6º Nos casos do § 4º, os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

§ 7º O silêncio poderá ser comprovado por qualquer meio de prova admitido por lei, inclusive por certidão que o ateste.”

“**Art. 49-I.** Na hipótese de omissão reiterada da Administração em decidir no prazo estabelecido, qualquer interessado pode requerer à autoridade superior que, no prazo improrrogável de sessenta dias, apresente plano de ação para viabilizar que os pedidos sejam decididos no prazo previsto no art. 49 desta Lei.

§ 1º Entende-se por omissão reiterada o frequente descumprimento do prazo previsto no art. 49 desta Lei ou estabelecido por norma específica para a apreciação de requerimentos administrativos.

§ 2º O plano de ação mencionado pelo **caput** deste artigo deverá ser disponibilizado no portal do órgão ou entidade na internet durante o seu período de execução e deve indicar, no mínimo, as medidas concretas a serem adotadas, o prazo esperado para a cessação da omissão reiterada e um ou mais agentes públicos responsáveis pela supervisão do seu cumprimento.

§ 3º Durante a execução do plano de ação, a autoridade superior deverá ser mensalmente informada sobre o seu andamento e, se for o caso, deverá determinar medidas adicionais para a mais célere observância do art. 49 desta Lei.

§ 4º A autoridade superior deverá, de ofício, adotar o procedimento previsto neste artigo sempre que identificar a omissão reiterada.”

“CAPÍTULO XI-C DA EXTENSÃO DAS DECISÕES”

“**Art. 49-J.** Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.”

“**Art. 49-K.** A autoridade administrativa poderá, após manifestação do órgão jurídico, editar enunciado vinculante, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado, cujo conteúdo seja extensível a situações similares.”

“**Art. 49-L.** A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

§ 1º A extensão dos efeitos da decisão mencionada no **caput** deste artigo será precedida de parecer jurídico, a ser proferido no prazo de noventa dias a contar do requerimento ou da instauração do procedimento.

§ 2º Quando decorrer de requerimento do administrado, o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo produzirá o efeito de extensão tácita da decisão judicial mencionada no seu **caput** para o requerente.”

“CAPÍTULO XII-A DA ANÁLISE DE IMPACTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO”

“**Art. 50-A.** As propostas de edição, alteração e revogação de atos normativos de interesse geral dos administrados, dos agentes econômicos e dos usuários de serviços públicos, de competência de órgão ou entidade da Administração Pública, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo em termos de custos, benefícios e riscos para os afetados.

§ 1º A avaliação de resultado regulatório se destina à verificação do impacto de atos normativos em vigor, considerados os objetivos pretendidos e os efeitos concretamente observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

§ 2º Submetem-se à exigência prevista no **caput** deste artigo os órgãos controladores.

§ 3º Não se submetem à exigência prevista no **caput** deste artigo as estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência.”

“**Art. 50-B.** Caberá a cada órgão ou entidade da Administração Pública dispor, conforme sua competência, sobre as possíveis

metodologias de análise de impacto regulatório e de avaliação de resultado regulatório a serem utilizadas, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º A dispensa da realização da análise de impacto regulatório deve ser objeto de decisão motivada e razoável, com exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento do dever de realizar o procedimento.

§ 2º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deve ser disponibilizada nota técnica que tenha fundamentado a proposta de decisão adotada.

§ 3º A inobservância das exigências procedimentais relativas à análise de impacto regulatório acarreta a invalidade do ato normativo ou de outra decisão administrativa adotada, salvo vício sanável na forma do art. 55 desta Lei.”

“**Art. 50-C.** Os relatórios de impacto e de resultado regulatório têm por função subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, sem efeito vinculante, sendo-lhe facultado determinar complementações pelos órgãos técnicos.

§ 1º Os relatórios de impacto e de resultado regulatório deverão ser submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o caso, antes da decisão final.

§ 2º Decisão em sentido contrário ao recomendado pelos órgãos técnicos deve ser fundada em motivação explícita, clara e congruente.”

“**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, observado o disposto no art. 55 desta Lei, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Ao decidir sobre a necessidade de anulação, revogação ou convalidação de seus atos, a Administração deverá observar as regras contidas no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de se manifestar previamente.

§ 2º Na anulação de licitações, de concursos públicos ou de outros procedimentos em que haja mais de dez pessoas afetadas diretamente, a intimação prévia dos interessados poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico da instituição em local visível e de fácil acesso.

§ 3º Por razões de segurança jurídica, o administrador poderá decidir que a revogação só produza efeitos em momento futuro.” (NR)

“**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, hipótese em que a invalidação poderá ocorrer no prazo de dez anos a contar da edição do ato.

.....

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o direito de anular decairá quando tiverem decorridos mais de cinco anos entre a medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato e a edição do ato de anulação.

§ 4º Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 5º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.

§ 6º Quando a má-fé do administrado constituir crime, o prazo do **caput** deste artigo será contado da data da extinção da punibilidade.” (NR)

“**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis devem ser convalidados pela própria Administração.” (NR)

“**Art. 55-A.** Em caso de invalidação, não estão sujeitos à repetição os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo administrado, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”

“**Art. 55-B.** No curso do processo de anulação, a autoridade poderá motivadamente, de ofício ou em face de requerimento, suspender, de forma cautelar, a execução do ato administrativo, para evitar prejuízos de difícil reparação.”

“**Art. 56.**

.....

§ 2º A lei não poderá condicionar a interposição de recurso administrativo à prestação de caução.

.....” (NR)

“**Art. 66.**

.....

§ 2º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, ainda quando houver menção expressa em dias.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no âmbito do processo eletrônico, em caso de indisponibilidade ou instabilidade do sistema no dia de vencimento do prazo.” (NR)

“CAPÍTULO XVII DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”

“**Art. 68.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária, consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, ou criarão, modificarão ou extinguirão situação jurídica, assegurado sempre o direito de defesa.” (NR)

“**Art. 68-A.** A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, ressalvado o ato jurídico perfeito, do contraditório, da prévia e ampla defesa, da intranscendência da sanção, da proporcionalidade, da razoabilidade, do **non bis in idem** e da verdade material, observado o disposto no parágrafo único do art. 65 e no § 2º do art. 68-I desta Lei.”

“**Art. 68-B.** Não haverá responsabilização sancionatória objetiva da pessoa física e jurídica, salvo disposição legal especial.

§ 1º A existência e funcionamento efetivo de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão considerados na dosimetria da sanção aplicável.

§ 2º Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência colegiada das esferas judicial ou controladora, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.”

“**Art. 68-C.** Na hipótese de existência de mais de um processo administrativo sancionatório, baseado, total ou parcialmente, nos mesmos fatos, as autoridades da mesma ou de diferentes esferas administrativas e unidades da federação deverão reduzir o tempo de tramitação dos processos e detrair anterior sanção de igual natureza em razão do mesmo fato.

Parágrafo único. Com a finalidade de atender ao disposto no **caput** deste artigo, as autoridades administrativas e controladoras poderão:

I – compartilhar provas produzidas, respeitados, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório;

II – suspender o processo administrativo até a conclusão de outro processo administrativo ou judicial, cuja instrução ou decisão lhe possa aproveitar, influenciar ou implicar a imposição de sanção da mesma natureza em razão do mesmo fato;

III – suspender o cumprimento da sanção, quando o acusado já estiver cumprindo sanção de igual natureza pelo mesmo fato em decorrência de outro processo administrativo ou judicial, hipótese em que o cumprimento da sanção precedente implicará a extinção da pena de igual natureza imposta no processo suspenso;

IV – atuar de forma coordenada com outro órgão, com a finalidade de instrução e decisão conjunta, hipótese em que, havendo a possibilidade de aplicação de sanção de igual natureza por mais de um órgão, a pena final aplicada não deverá superar a pena mais grave;

V – observar o disposto no art. 68-E desta Lei.”

“**Art. 68-D.** A Administração poderá promover investigação preliminar para colheita de elementos para aferir a plausibilidade da ocorrência de fato ilícito levado ao seu conhecimento, inclusive decorrente de denúncia anônima.

§ 1º A investigação preliminar ou a sindicância será concluída no prazo de doze meses, prorrogável uma única vez, pela metade deste prazo, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão, conforme dispuser a respectiva lei.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a instauração de processo administrativo sancionador, os autos da investigação preliminar ou da sindicância serão arquivados, admitido o desarquivamento apenas se, antes de findo o prazo do art. 68-J desta Lei, houver notícia segura da existência de provas até então desconhecidas.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso quando o andamento da investigação ou sindicância depender:

I – de ato do interessado, após findo o prazo para sua prática;

II – de ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

III – de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa diligência.”

“CAPÍTULO XVII-A DA CONSENSUALIDADE E DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS”

“**Art. 68-E.** A Administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.”

“**Art. 68-F.** No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.”

“CAPÍTULO XVII-B DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR”

“**Art. 68-G.** O investigado, sindicado ou processado tem o direito de permanecer em silêncio em interrogatórios ou depoimentos, o que não caracterizará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o direito de ter ciência da tramitação da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador, de ter vista dos autos, de obter cópias dos documentos neles contidos, de conhecer as decisões proferidas, de utilizar-se de todos os meios lícitos de prova, de formular alegações ou esclarecimentos e de apresentar documentos e pareceres antes da decisão.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, qualificação jurídica e autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração Pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova acessados ou examinados no curso da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos sejam submetidos a dois ou mais processos administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos.”

“**Art. 68-H.** A decisão em processo administrativo sancionador será motivada com as razões que justifiquem a edição do ato, indicando a regra de competência, a contextualização dos fatos e os fundamentos de direito.

§ 1º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa deverá considerar os elementos do processo criminal.

§ 3º É vedada a imposição de sanção administrativa por tipificação legal diversa da apontada no ato de instauração, admitida a sua emenda com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Na aplicação e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente deverá considerar, fundamentadamente:

I – a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade concreta da infração;

II – os motivos da infração, o tempo, modo e lugar de sua prática e os danos à Administração Pública dela advindos, bem como outras consequências, inclusive econômicas e sociais;

III – a culpabilidade do infrator e, quando aplicável, sua conduta funcional e personalidade;

IV – os antecedentes do infrator;

V – as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica.

§ 5º São circunstâncias gerais que sempre atenuam a penalidade:

I – a ausência de dolo;

II – a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III – a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV – a colaboração do infrator com o órgão competente, inclusive em relação a soluções consensuais.

§ 6º São circunstâncias gerais que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações;

II – ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) mediante fraude ou abuso de confiança.

§ 7º Havendo efetiva lesão ao patrimônio público, a reparação do dano deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil, administrativa e controladora que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 8º Quando abstratamente cominada, de forma isolada ou cumulativa, sanção que por sua própria natureza não admita gradação, poderá a autoridade julgadora fundamentadamente substituí-la por outra menos gravosa, com vistas à adequada individualização da penalidade, se presentes atenuantes ou outras circunstâncias favoráveis.”

“**Art. 68-I.** Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo, em prazo não inferior a dez dias, salvo disposição legal específica.

§ 1º Não se aplica no processo administrativo sancionador o reexame obrigatório recursal.

§ 2º No recurso administrativo interposto pelo sancionado, é vedado à instância recursal exacerbar a sanção administrativa imposta ao recorrente ou alterá-la para outra mais gravosa.”

“**Art. 68-J.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública:

I – pela notificação do acusado da instauração do processo, inclusive por meio de edital;

II – pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º Suspende-se a prescrição por qualquer ato inequívoco do interessado que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública, enquanto durarem as negociações e, se celebrado acordo, até seu cumprimento integral, extinguindo-se a punibilidade, ou até eventual descumprimento, permitindo-se a retomada da persecução administrativa.”

“**Art. 69.** No que não contrariarem as disposições desta Lei, aplicam-se ao processo administrativo, sucessivamente:

I – no âmbito federal, normas especiais editadas pela União;

II – no âmbito dos demais entes federativos, as normas por eles editadas;

III – de forma supletiva e subsidiária, no que couber:

a) na seara sancionatória, o Código Penal, em benefício da parte, e o Código de Processo Penal;

b) o Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15.

Parágrafo único. O processo ou consulta administrativa fiscal ou que ostente natureza dúplice, discutindo simultaneamente obrigação decorrente de fato lícito, de um lado, e sanção, tutela inibitória ou de remoção de ilícito, de outro, reger-se-á por lei própria, observados os princípios dispostos no **caput** do art. 2º e aplicando-se apenas supletiva e subsidiariamente as demais disposições desta Lei.” (NR)

“**Art. 69-A.**

.....

II – pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
§ 3º É passível de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que, relativamente à declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo, dolosamente:

I – recusar-se a prestá-la no prazo determinado;

II – prestá-la falsa ou, instado a fazê-lo, deixar de retificar erro ou omissão relevantes ou de apresentar suas razões no prazo determinado;

III – violar-lhe o sigilo, inclusive quanto a dados de terceiros, acessando-os antes da instauração de regular processo administrativo, sem autorização judicial.

§ 5º A violação ao disposto no inciso III do § 3º deste artigo sujeita o agente também às penas do art. 25 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se a partir dela os prazos prescricionais cuja fluência não se tenha até então iniciado ou cujo remanescente supere o novo **quantum** previsto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator